APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA

Apelante: [APELANTE]

Apelada: AUTOR(A)

Juiz prolator: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8.632

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Recurso do autor – Compra e venda de veículo frustrada em razão de golpe praticado por terceiro – Autor que, após tomar conhecimento do ocorrido, promove regularmente a venda de seu veículo a estabelecimento comercial e destina parte do valor da venda ao requerido, que havia desembolsado quantia equivalente em razão do golpe – Alegação de empréstimo verbal – Mútuo negado pelo requerido, que alega ter recebido os valores como compensação por seu prejuízo – Testemunha arrolada pelo autor afirma que não presenciou qualquer negociação relativa a empréstimo entre as partes – Ausência de prova documental e testemunhal que corrobore as alegações do autor, que se restringe ao alegado empréstimo – Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado (art. 373, I do CPC) - Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por AUTOR(A) de Castro em face de AUTOR(A), visando compelir o requerido a proceder a devolução de valor concedido título de empréstimo, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito do réu, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 251/254, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o autor (fls. 228/236), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que em razão de compra e venda de veículo frustrada por golpe de terceiro, o requerido solicitou verbalmente a concessão de empréstimo no valor de R$ 26.000,00 ao apelante e que se comprometeu a devolver a referida quantia em 30 dias. Sustenta que, visando mitigar os prejuízos sofridos pelo requerido, vendeu o veículo que seria objeto de negócio entre as partes para uma concessionária, e que a autorizou a proceder ao pagamento de R$ 26.000,00 ao requerido. Insiste que tal quantia lhe seja restituída, posto que somente autorizou a referida transferência em razão de o requerido ter prometido que iria devolver a quantia após o prazo de 30 dias, o que não ocorreu. Assevera que tal situação se trata de ato ilícito que causou profundo abalo, razão pela qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00. Pugna pela reforma da sentença para julgar a demanda procedente, nos termos da inicial.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade concedida às partes e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 240/249). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Infere-se dos autos que o apelante anunciou a venda de seu veículo na OLX pela quantia de R$ 39.800,00. Um estelionatário que se apresentou como Gilmar manifestou interesse em comprar o referido veículo, e informou que realizaria o pagamento via PIX, o que não aconteceu. Simultaneamente a essa negociação, o requerido também negociava o mesmo veículo com o fraudador por um preço menor. O requerido, acreditando que o falsário detinha poderes para negociar o veículo do apelante, fez uma transferência no valor de R$ 27.000,00 para contas indicadas pelo fraudador.

O recorrente sustenta que, ao perceberem o golpe, o recorrido solicitou a ele um empréstimo na quantia de R$26.000,00. Comovido com o prejuízo suportado pelo requerido, dirigiu-se a uma loja de veículos e vendeu seu automóvel pelo valor de R$ 34.000,00. Diante do pedido de empréstimo feito, determinou que o lojista transferisse a quantia de R$ 26.000,00 ao apelado, o que prontamente atendeu.

O recorrido, por sua vez, sustenta que jamais pediu qualquer quantia emprestada, e que tal pagamento se refere a simples ressarcimento, posto que o apelante concorreu para a confusão do negócio jurídico.

Pois bem.

Com efeito, ao que tudo indica, houve fraude praticada por terceiro, da qual foram vítimas tanto o autor quanto o réu.

Infelizmente, trata-se de um golpe já corriqueiro, conhecido como “golpe do intermediário” o que, inclusive, lhe garantiu destaque na página de segurança do sítio eletrônico da OLX, havendo a descrição da atuação dos golpistas e orientações aos usuários sobre como se protegerem da atuação destes.

O golpe consiste, basicamente, em os fraudadores se utilizarem de anúncios de terceiros para negociar veículos usados ou seminovos, com o objetivo de clonar anúncios reais e receber o pagamento do comprador interessado pelo veículo.

Não é demais ressaltar que, embora ambas as partes não tenham adotado as cautelas necessárias na condução do negócio, não há qualquer indício de que estivessem agindo em conluio com o fraudador.

Contudo, a controvérsia cinge-se a existência celebração de mútuo verbal entre as partes que ensejou a presente ação de cobrança, negócio jurídico que, embora guarde relação com o noticiado golpe, é posterior ao mesmo.

Dispõe o art. 373, I do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Do conjunto probatório dos autos, infere-se que o apelante não logrou êxito em demonstrar qualquer fato constitutivo de seu direito. A testemunha arrolada pelo apelante afirmou que não presenciou qualquer negociação verbal acerca de empréstimo na quantia de R$ 26.000,00. Assim, o que se verifica de fato é que não há qualquer prova documental ou testemunhal que indique que as partes celebraram contrato de mútuo verbal como alegado pelo apelante.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

“Mútuo feneratício entre particulares. Ação de cobrança. Improcedência. Contrato verbal. Relação jurídica que restou controvertida pela parte adversa. Ausência de subsídios aptos a corroborar a existência do alegado empréstimo de dinheiro ao réu. Autor que não se desincumbe do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido (art. 373, I, do Cód. Proc. Civil). Improcedência mantida. Recurso desprovido, com observação. Os subsídios colacionados não corroboram a alegada contratação de mútuo feneratício entre as partes, uma vez que não se verifica qualquer elemento apto a apontar a exigibilidade do valor perseguido pelo autor. E não tendo o requerente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC), o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial era mesmo medida de rigor.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Sertãozinho - [VARA]; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

“MÚTUO DE DINHEIRO - Ação declaratória de existência de relação jurídica de mútuo de dinheiro cumulada com cobrança – Ação proposta de pai contra filha - Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais - Alegação preliminar de nulidade, por falta de fundamentação, da decisão que indeferiu a produção de outras provas requeridas pelo autor – Afastamento – Decisão que está suficientemente fundamentada, da qual constam expressamente as razões do indeferimento - Cerceamento de defesa não configurado - Provas pleiteadas pelo autor, que eram desnecessárias e inúteis para a solução da causa – Conjunto probatório existente nos autos, que oferecia os subsídios necessários para o deslinde do feito – Prova documental produzida pelo próprio autor, capaz de afastar a tese da existência de mútuo – Pedidos iniciais improcedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A) de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023).

E não se diga que o suposto mútuo estaria também viciado em razão do golpe antecedente. A disponibilização do dinheiro pelo autor ao réu foi feita de livre e espontânea vontade. E nesta ação não se alega arrependimento, não se alega erro, mas sim descumprimento contratual (obrigação de devolver o dinheiro não honrada).

Em suma, não comprovada a operação de mútuo, o pleito inicial não pode ser acolhido.

Por fim, não há o que se falar em indenização por danos morais. Do que consta nos autos, não se vislumbra a imputação de qualquer ato ilícito ao requerido, eis que não restou comprovada a celebração do contrato de mútuo verbal. Ainda que fosse comprovada a existência do referido contrato, advirto que o mero descumprimento contratual, por si só, não enseja indenização por danos morais.

Assim, ausente qualquer prova sequer indiciária do fato constitutivo do direito do apelante, capaz de demonstrar a existência de celebração de empréstimo verbal entre as partes, a hipótese era mesmo de improcedência do pedido, devendo a r. sentença ser mantida tal como lançada.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária devida pela apelante em 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao apelante.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator